

INTERESSADO: Silvério Martins Fernandes
 ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi
 PARECER CEE nº 2279/75; CSG; Aprov. em 27/8/75

1. HISTÓRICO: Silvério Martins Fernandes, filho de Justo Martins Lio-
 rente e de Maria Fernandes Soler, residente e domiciliado na Rua Dr. Os-
 car Guimarães nº 406, na cidade de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso,
 tendo concluído, em 1971, o Curso de Técnico em Contabilidade, no Colé-
 gio Comercial "Estrela D'Oeste", da cidade de Estrela D'Oeste, Estado
 de São Paulo, dirige-se a este Conselho pleiteando a convalidação de
 sua matrícula e atos escolares subseqüentes no referido Curso.

2. Diz o requerente que, de posse do certificado de conclusão do cur-
 so ginásial, expedido nos termos do artigo 99, § único, da Lei 4024,
 de 20 de dezembro de 1961, pelo Colégio Estadual de Mato Grosso, Cuiabá,
 aos 21 de fevereiro de 1969, matriculou-se na 1ª série do Curso do
 Técnico em Contabilidade, mantido pelo Colégio Comercial de Jales, ci-
 dade de Jales, tendo sido promovido para a 2ª série. Aos 27 de feverei-
 ro de 1970, mstriculou-se, por trasferência na 2ª série do Curso de
 Técnico em Contabilidade, mantido pelo Colégio Comercial "Estrela D'Oes-
 te", da cidade de igual nome, concluindo-o em 1971.

3. Em 1973, a Inspeção do Ensino Profissional determinou o cancela-
 mento da matrícula do interessado, à vista de irregularidade constata-
 da na expedição do certificado de conclusão do curso ginásial (documen-
 to de fls. 4), não obstante o mesmo trazer o reconhecimento das assina-
 turas do diretor e da secretaria do Colégio Estadual de Mato Grosso. Não
 se esclarece qual teria sido a irregularidade constatada.

4. Pela documentação juntada ao processo, verifica-se que o requiren-
 te prestou exames de madureza ginásial em 1967, no Colégio Araçatuben-
 se, de Araçatuba, onde eliminou História e Ciências; em 1968, no Colé-
 gio São Bento de Araraquara, onde eliminou Português e Geografia e, em
 1968, no Colégio Estadual de Mato Grosso, Cuiabá, onde eliminou ou te-
 ria eliminado a disciplina Matemática, recebendo, então, o certificado,
 posteriormente inquinado de irregular e falso.

5. Ao que tudo o indica, a irregularidade deverá ter ocorrido no exa-
 me de Matemática, visto que o requerente, em 1974, prestou novos exa-
 mes - já agora supletivos - nas disciplinas Educação Moral e Cívica,
 Organização Social e Política do Brasil e Matemática, na Escola Esta-
 dual de 1º e 2º graus "A. Pena", de Três Lagoas, tendo sido aprovado.

O novo certificado de conclusão, via exames supletivos, dos estu-
 dos de 1º grau, foi expedido pela Escola Estadual do 1º e 2º Graus "A.
 Pena", de Três Lagoas, estando devidamente autenticado, (documento de

6. O nobre Conselheiro Arnaldo Laurindo, relator inicialmente desig-
 nado para apreciar o processo, solicitou uma diligência para a
 juntada de esclarecimentos da Inspeção do Ensino Profissional a car-
 go do Colégio Comercial "Estrela D'Oeste".

A diligência foi cumprida. No retorno do protocolado, recebemos a
 incumbência de relatá-lo.

7. APRECIÇÃO: Há no processo diversas manifestações sobre a idonei-
 dade do requerente, assim como a respeito do seu comportamento e
 aproveitamento ao longo do curso de Técnico em Contabilidade. À fl.
 9, o gerente do Banco do Estado de São Paulo (Agência de Três La-
 goas) atesta que o interessado exerce o cargo de Sub Chefe de Servi-
 ço e é funcionário do banco há nove anos, com promoção sustada até a
 regularização do seu diploma de Técnico em Contabilidade; à fl. 14, o
 diretor do Colégio Comercial "Estrela D'Oeste" também certifica em a-
 bono da boa conduta do requerente, durante o seu tempo de estudos.

8. A 11ª Inspeção Regional do Ensino Profissional, em informe
 subscrito pelo seu titular, declara que se "trata de aluno mere-
 cedor de um tratamento especial", concluindo por opinar favoravelmen-
 te à regularização da vida escolar do peticionário.

Trata-se, é evidente, de mais um dos inúmeros casos que passam
 por este Conselho com vistas à regularização de atos escolares "a pos-
 teriori". A norma seguida, quando não se evidencia má fé ou partici-
 pação do aluno na irregularidade havida, tem sido sempre favorável ao
 requerente. É o que entendemos deva ocorrer neste processo.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é no sentido de considerar convalida-
 da a matrícula de Silvério Martins Fernandes, na 1ª série do Curso
 de Técnico em Contabilidade do Colégio Comercial de Jales, assim co-
 mo os demais atos escolares subseqüentes à matrícula ora convalidada.

São Paulo, 30 de julho de 1975
 a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
 Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto
 do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO,
 ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BOR-
 GES DOS SANTOS JÚNIOR e JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 30 de julho de 1975
 a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
 no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 27 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente